

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

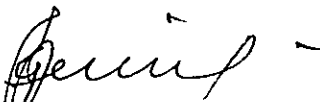
PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1994.
ACÓRDÃO : 108-00.889
RECURSO Nº : 104.119
MATÉRIA : IRPJ - Ex: de 1990.
RECORRENTE : PNEUMAXIMO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

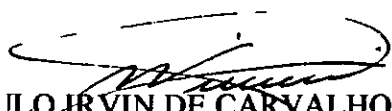
IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - O erro de fato no preenchimento da declaração deve ser demonstrado com amparo em documentação própria que comprove o dispêndio efetivo com a alegada despesa operacional.

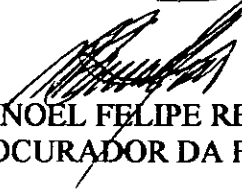
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUMAXIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
ACÓRDÃO : 108-00.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
ACÓRDÃO : 108-00.889
RECURSO Nº : 104.119
RECORRENTE : PNEUMAXIMO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada nestes autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 2, através do qual pretende o fisco federal haver, a título de IRPJ e respectivo PIS-DEDUÇÃO, importância equivalente à 20.899,95 BTN's , acrescida de multa de ofício no montante equivalente a 10.449,97 BTN's , e de juros de mora no montante de 1.880,99 BTN's, calculado pela TRD a partir de fevereiro de 1991.

Decorre o procedimento fiscal de incorporação indevida, no quadro 12 da declaração de rendimentos, de "despesas operacionais" não comprovadas, no montante de NCZ\$ 762.974,00 , desamparadas, portanto, dos respectivos documentos probantes, conforme se verifica do processo. O enquadramento legal e os fatos acham-se devidamente caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

Tempestivamente, portanto, a ora Recorrente apresenta sua impugnação e, após discorrer sobre a fiscalização havida, faz confusão quanto ao que seja o processo principal objeto destes autos, face a exigência também do PIS-DEDUÇÃO e do imposto de fonte estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, de modo a confundir a relação processual, requerendo a espera do julgamento do feito principal, o qual julga referir-se a imposto relativo ao ano-base anterior.

No mérito, a impugnação limita-se a afirmar que apenas houve erro de fato no preenchimento da declaração, visto haver sido omitido, involuntariamente, no item 31 do quadro 12, relativamente a "outras despesas operacionais", valores que efetivamente desembolsou, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
ACÓRDÃO : 108-00.889

consta da sua escrita. Procura demonstrar o erro cometido e respectiva omissão, mas não junta os respectivos comprovantes de despesas.

Cita jurisprudência que não se presta ao caso, pede seja a ação julgada improcedente e que seja o processo arquivado.

A informação fiscal contesta o erro de fato, ou omissão involuntária, sustentados pela ora Recorrente, face à falta de comprovação das despesas. Pede a manutenção do feito.

O Sr. Delegado decidiu sob a seguinte ementa:

“02.00.00.00 - IRPJ.

02.25.10.00 - CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Despesas operacionais são aceitas apenas à vista de comprovantes idôneos. A ação fiscal procedente.”

Afirma, ainda, a decisão, que apesar do erro encontrado pela Fiscalização a ora Recorrente não juntou documentos, não solicitou perícia ou diligência, não conseguindo, desta forma, comprovar referidas despesas.

Notificada da decisão em 31.07.92, a Recorrente apresentou o seu recurso em 08.09.92, no qual repete as alegações de sua impugnação, tece comentários sobre o decisório, afirma ter recolhido o imposto corretamente, conforme declarado no período, afirmando possuir o processo provas suficientes para elidir a exigência, o que não quis a autoridade competente diligenciar. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
ACÓRDÃO : 108-00.889

Insiste na citação de jurisprudência que não se lhe aproveita, para o caso presente, pede a reforma da decisão e requer uma perícia contábil caso este Colegiado entenda necessária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280-001.946/92-21
ACÓRDÃO : 108-00.889

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

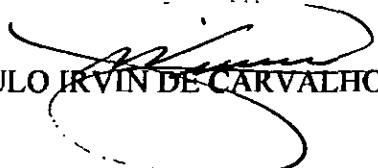
A tentativa da Recorrente de fazer crer tratar-se de erro material, decorrente de omissão de valores em um dos itens de sua declaração, face ao montante total encontrado no item 12 do respectivo documento, não deve prosperar sem a efetiva comprovação da despesa dita por realizada.

Por outro lado, teve a Recorrente, até esta data, todas as oportunidades para trazer aos autos os documentos que diz possuir.

Desta forma, rejeito a perícia mencionada no recurso, conhecendo do mesmo por tempestivo e nego-lhe provimento pelos mesmos motivos expostos na decisão recorrida.

Este o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

